



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039355-88.2010.815.2001

RELATORA : Juíza Convocada – VANDA ELIZABETH MARINHO
APELANTE : Banco Cruzeiro do Sul S/A (em liquidação extrajudicial)
ADVOGADO : Thiago Cartaxo Patriota
APELADA : Sônia Maria de Lemos Silva
ADVOGADO : Hilton Hroll Martins Maia
ORIGEM : Juízo da 13ª Vara Cível da Capital
JUIZ : Josivaldo Félix de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. CUSTAS DE PREPARO NÃO RECOLHIDAS. DESERÇÃO. CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Nega-se seguimento à Apelação não instruída com o comprovante de pagamento do preparo, nos termos dos arts. 511 e 557 do CPC c/c o art. 142, “caput” e § 2.º, do RITJ/PB.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A, inconformado com a sentença de fls. 40/42, proferida pelo Juiz da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos movida por Sônia Maria de Lemos Silva, que julgou procedente o pedido cautelar.

Nas razões, o Apelante pediu, inicialmente, o deferimento da justiça gratuita, em virtude do Banco encontrar-se em liquidação extrajudicial. Requeru, em preliminar, a suspensão do processo, ante a recuperação extrajudicial. No mérito, alegou a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Por fim, pediu a reforma integral da sentença (fls. 44/50).

Devidamente intimada, a Apelada ofereceu contrarrazões de fls. 67/79.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não apresentou parecer de mérito (fls. 86/89).

Proferida Decisão, às fls. 91/93, indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a intimação do Apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das despesas, sob pena de não conhecimento do Apelo.

O Apelante, às fls. 95/156, ingressou com um pedido de reconsideração e juntou diversos documentos.

É o relatório.

DECIDO

De início, nada há para se reconsiderar. A decisão é clara no que se refere à ausência de comprovação da hipossuficiência, logo, o indeferimento da justiça gratuita era mesmo de rigor.

Tem mais, os novos documentos não contribuíram para modificar o contexto já delineado.

Depois, conforme se depreende dos autos, não houve o recolhimento do devido preparo no prazo determinado na decisão de fls. 91/93, este Relator, condição imprescindível ao próprio conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. PEDIDO DE

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESERÇÃO. 1. O recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais até que seja apreciado o pedido de justiça gratuita, considerando-se deserto o recurso cujo preparo não tenha sido recolhido. 2. Apenas o preparo insuficiente enseja a intimação da parte, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na ausência integral de pagamento do preparo no ato da interposição do recurso, consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 299.445/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 04/06/2013)

Como é sabido, a admissibilidade dos recursos está subordinada ao preenchimento de certos requisitos de ordem objetiva e subjetiva comuns a todos, como é o caso do depósito recursal, das custas processuais e do prazo para interposição.

Portanto, não tendo sido efetuado o preparo, não há que se falar em conhecimento do Apelo, pois não foram superados todos os pressupostos legais de admissibilidade.

Diante do exposto e nos termos do Art. 557, caput, do CPC, **NÃO CONHEÇO** o Apelo.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, ____ de julho de 2014.

Juíza Convocada – VANDA ELIZABETH MARINHO
Relatora